



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 1541-89.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** CRISTIAN ROGERS DOS SANTOS DEQUI, CARGO DEPUTADO FEDERAL,  
Nº 4420

**Relator:** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97. Resolução TSE nº 23.406/14. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato CRISTIAN ROGERS DOS SANTOS DEQUI, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades (fl. 71):

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 65).

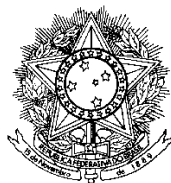
Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão de fl. 70, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (parágrafo único, inciso I do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

<b>CARGO</b>	<b>PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)</b>	<b>RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)</b>	<b>DIFERENÇA (R\$)</b>
Deputado Federal	0,00	239,90	239,90

2. Não houve manifestação do prestador em relação ao apontamento que identificou as doações abaixo relacionadas, registradas na prestação de contas em exame como recebidas de outro candidato que não prestou contas até a presente data:

<b>DOADOR</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Nº RECIBO</b>	<b>DATA</b>	<b>FONTE</b>	<b>ESPÉCIE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
RS-RIO GRANDE DO SUL – 444 – ELEIÇÕES 2014 RUBENS GOLDENBERG	20.560.871/0001-77	044200600000RS000005	22/08/2014	OR	Estimado	165,50
RS-RIO GRANDE DO SUL – 444 – ELEIÇÕES 2014 RUBENS GOLDENBERG	20.560.871/0001-77	044200600000RS000006	15/08/2014	OR	Estimado	124,00
RS-RIO GRANDE DO SUL – 444 – ELEIÇÕES 2014 RUBENS GOLDENBERG	20.560.871/0001-77	044200600000RS000007	15/08/2014	OR	Estimado	215,00
RS-RIO GRANDE DO SUL – 444 – ELEIÇÕES 2014 RUBENS GOLDENBERG	20.560.871/0001-77	044200600000RS000008	15/08/2014	OR	Estimado	549,69



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 e 2, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

(...)

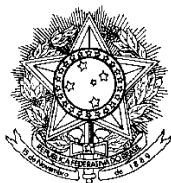
Aberta, novamente, vista ao interessado (fl. 74), este não se manifestou.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, procuração juntada à fl. 08. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem manifestação do candidato, mesmo que intimado, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 e 2, as quais, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 65), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito, uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (art. 19, inciso I, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

(...)

Parágrafo único A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).

Além disso, o prestador deixou de manifestar-se acerca do apontamento que identificou diversas doações como recebidas de outro candidato, o qual não prestou contas até a presente data. Dessa forma, torna-se impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

Assim, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, em virtude das várias irregularidades não sanadas, as quais comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Por todo o exposto, entende-se que as contas devem ser desaprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 09 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\qhn91jjq8fjbjfidhn17\_960\_63569983\_150311230214.odt